



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105270-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente RODRIGO BELMIRO FERREIRA e Impetrante MARCELO DE PAULA BARROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.492

Habeas Corpus nº 2105270-08.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

(DEECRIM 6ª RAJ — proc. nº
7000014-84.2019.8.26.0037)

Impetrante: **Marcelo de Paula Barroso**

Paciente: **Rodrigo Belmiro Ferreira**

EMENTA: "Habeas Corpus". Progressão de regime. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de "Habeas Corpus", que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão do benefício. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Marcelo de Paula Barroso**, em favor de **Rodrigo Belmiro Ferreira**, que busca, essencialmente, a análise da progressão do paciente ao regime prisional aberto, alegando a inidoneidade dos fundamentos usados pelo r. decisório que determinou a realização de exame criminológico, bem como o devido preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O paciente cumpre pena de *5 anos e 10 meses de reclusão*, em regime inicial fechado, pelo crime de *tráfico ilícito de entorpecentes*.

Indeferida a liminar (f. 43/44), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 47/56), bem como manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada, mas, se conhecida, por sua denegação (f. 61/63).

Autos conclusos aos **25.abr.2025** (*sem termo de conclusão*).

É o relatório.

Impossível o exame do tema, nesta sede.

O pleito deveria ser examinado na origem, como será,

uma vez que consta dos informes (f. 47/56), que foi determinada a realização de exame criminológico, aguardando-se a sua chegada aos autos.

Desse modo, havendo notícia de expediente de progressão de regime em **pleno andamento**, sem irregularidades no trâmite do procedimento respectivo, nada há a se fazer por aqui neste momento, até mesmo sob pena de **supressão de instância**.

Somente após a decisão de origem, e se em relação a essa o paciente restar inconformado, é que poderá recorrer pela via apropriada **de agravo** para nova discussão, jamais e entretanto por esta via estreita de *mandamus*.

Enfim.

Progressão de regime de pena demanda aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOUTRINA – PRECEDENTES – **PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS”** – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes

*policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS” – O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.** (STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)*

O tema que busca o paciente discutir é estritamente meritório e só em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Como será.

O incidente oposto na origem tem trâmite próprio e o remédio heroico não serve a antecipar decisão eventual, tampouco a apressar a solução daquele.

Tendo regular andamento, nada se pode fazer por aqui.

Não serve o *Habeas Corpus*, enfim, a remediar a situação buscada.

Nega-se a ordem.